



**DECRETO Nº 032/2021, 14 DE JUNHO DE 2021.**

**EMENTA:** *Dispõe sobre as medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 e dá outras providências de acordo com o decreto nº 50.846, de 11 de junho de 2021 do Estado de Pernambuco.*

**PUBLICAÇÃO**  
Nesta data, fiz a publicação  
Deste ato, no local de costume  
TABIRA 14/06/2021  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a Covid-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Geral da Pandemia (Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020) e da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** as mutações sofridas pelo SARS-CoV-2, tornando mais transmissível, que leva a quadro de infecção mais graves, afetando jovens e criança, e não só mais idosos e pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** as condições de lotação dos hospitais públicos e privados em atendimento a pacientes com COVID-19 (denominado SARS-CoV-2) estando os serviços de saúde em perigo iminente de superlotação dos leitos hospitalares, em especial os leitos de UTI.



**CONSIDERANDO** os aumentos de casos no município de Tabira nos últimos dias conforme boletim COVID-19 fornecido pela Secretaria de Saúde do município;

**CONSIDERANDO** a urgência de tomar medidas mais rígidas, para evitar o colapso geral no sistema de saúde do Município, fazendo-se necessário ampliar as medidas já decretadas pelo Estado de Pernambuco, com o objetivo de evitar aglomerações e, com isso, reduzir consideravelmente a propagação do COVID-19 (denominado SARS-CoV-2) e suas novas cepas, que vem causando grave crise sanitária;

**CONSIDERANDO** o decreto nº 50.846, de 11 de junho de 2021, resolve,

**DECRETAR:**

**Art. 1º** - O presente Decreto determina a ampliação de medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 no âmbito do município de Tabira - PE, e dispõe sobre a implementação de medidas complementares de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

**Art. 2º** - Continuam proibidos no território do Município de TABIRA os eventos coletivos presenciais com potencial de aglomeração, dentre os quais: shows, eventos sociais, congressos, atividades esportivas e correlatas como também ficam suspensas as aulas presenciais em toda a rede de Ensino Público e particular na circunscrição municipal.

**§ 1º** - A suspensão das aulas nas escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Município de Tabira até o dia 30 de junho de 2021 ou conforme reavaliação da redução dos casos de covid-19 no município.



**Art. 3º** - Fica autorizado o comércio constante no anexo único a funcionar do dia 14 de junho a 20 de junho de 2021, até às 17h de segunda a sexta-feira e no sábado até às 12h.

**§ 1º** - Os supermercados ficam autorizados a funcionar aos sábados até às 17h e aos domingos até às 12h.

**§ 2º** - os supermercados ficam proibidos de comercializar bebidas alcoólicas durante sextas, sábados, domingos e feriados, se houver.

**§ 3º** - As atividades essenciais: **padarias, mercados, farmácias e farmácias veterinárias, academias (serviço essencial de acordo com a Lei Nº 1.129 de 21 de maio de 2021) e consultórios médicos e odontológicos** poderão funcionar até às 20h de segunda a sexta-feira e aos sábados e domingos até às 17h, com exceção dos supermercados que devem obedecer ao § 1º.

**Art. 4º** - Os bares e restaurantes deverão atender apenas na modalidade *Delivery*, com a venda específica para consumo em domicílio, do dia 14 de junho de 2021 a 20 de junho de 2021.

**§ 1º** - os estabelecimentos que infringirem este Decreto estão sujeitos ao pagamento de multa no valor máximo de 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) a cada autuação.

**Art. 5º** - Fica suspensa a feira de gado, miçangas, da troca e de roupas do dia 15 e 16 de junho de 2021, sendo permitida apenas a feira de frutas e verduras e carnes para pessoas do município e com distanciamento de 2 m por barraca.

*excipio pastor*



**Art. 6º** - Serão autuados os infratores que estiverem em chácaras, sítios, logradouros públicos promovendo aglomeração com multa de 100,00 (cem reais), por pessoa.

**Art. 7º** - ficam proibidos em todo território municipal jogos e atividades esportivas de caráter coletivo.

**Art. 8º** - Esta autorizada a interdição das praças publicas em zona rural e urbana, havendo aglomeração serão os infratores autuados conduzidos à Delegacia de Policia conforme Art. 268 do Código Penal.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar devem cumprir os protocolos setoriais e assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 2m (dois metros) entre si, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível o atendimento via remota (e-mail, telefone e/ou aplicativos de comunicação e reunião) e a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone, sempre que possível.

**Art. 10º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão seguir todos os protocolos de higienização, tais como:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – higienização constante de superfícies e ambientes.

**Art. 11º** O descumprimento do disposto neste decreto acarretará a adoção de medidas de responsabilização no âmbito administrativo, cível e criminal.

*Encaminhado*



## ANEXO ÚNICO

### ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM HORÁRIOS PRÓPRIOS A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2021

- I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;
- II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;
- IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;
- VII - serviços funerários;
- VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

*Carla Maria Silva*



XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e call center ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - serviços de suporte portuário, como operadores portuários, agentes de navegação, praticagem e despachantes aduaneiros;

XXIV - pesca artesanal;

XXV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXVI - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVII - casas de ração animal e petshops;

XXVIII - bancos, serviços financeiros e lotéricas, inclusive localizadas em shoppings centers e galerias comerciais;

XXIX - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXI - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXII - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXIII - lavanderias;

XXXIV - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXVI - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Ceasa, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;



- XXXVII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXVIII - lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade drive thru;
- XXXIX - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XL - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;
- XLI - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;
- XLII - óticas;
- XLIII - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito dos conselhos tutelares;
- XLIV - atividades relacionadas aos Cursos de Formação Profissional oriundo de concurso público para ingresso nas carreiras de Defesa Social do Estado, que serão regidas por regras sanitárias próprias, definidas por Portaria da respectiva Secretaria; e
- XLV - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

**PUBLICAÇÃO**  
Nesta data, fiz a publicação  
Deste ato, no local de costume  
TABIRA 14/06/2021  
Amk  
Funcionário

  
Maria Claudenice P. de Melo Cristovão  
PREFEITA  
CPF 370 416 144-68